

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 569, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1949

Regula as promoções no funcionalismo público civil do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Promoção e o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 2.º — As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- a) mérito;
- b) tempo de serviço;
- c) tempo no cargo;
- d) idade; e
- e) encargos de família.

Artigo 3.º — As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, expedindo-se decreto executivo para cada carreira, nos respectivos quadros.

§ 1.º — Ao funcionário promovido será expedido novo título.

§ 2.º — O funcionário promovido poderá continuar em exercício na reparação em que estiver servindo.

Artigo 4.º — Os efeitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do decreto.

Parágrafo único — Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício (artigo 23, parágrafo único), só se aborrecerá as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 5.º — Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1.º — Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que for anulada.

§ 2.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituições, salvo o disposto no artigo 54.

Artigo 6.º — As promoções recairão nos funcionários constantes das listas de promoção, que forem organizadas na forma desta lei.

Artigo 7.º — As listas de que trata o artigo anterior serão organizadas separadamente, segundo as carreiras, e abrangerão, em cada classe, tantos funcionários quantas as vagas a serem providas e mais dois, sempre que o número de candidatos o permitir.

Parágrafo único — Na organização das listas, obedecer-se-á, rigorosamente, a ordem decrescente da classificação pelo grau de promoção.

Artigo 8.º — Sempre que as listas de promoção constar número de funcionários superiores ao de vagas, o Governador escolherá os que devam ser promovidos.

Artigo 9.º — Será promovido, obrigatoriamente, o funcionário que, pela segunda vez, na mesma classe, participar da lista de promoções, em ordem de classificação dentro do número de vagas.

CAPÍTULO II

Da avaliação das condições de promoção

Artigo 10 — As condições de promoção serão avaliadas em pontos positivos, registrados no Boletim de Promoção, que se referirá ao semestre anterior àquele em que se realizarem as promoções.

Artigo 11 — A avaliação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste.

§ 1.º — A avaliação do mérito compete a funcionários que desempenham cargos ou funções de direção ou chefia, criados por lei.

§ 2.º — No caso de estar o funcionário diretamente subordinado a Secretário de Estado, ou a Diretor Geral de órgão diretiva e dependente do Governador, a avaliação do mérito caberá somente ao chefe direto.

§ 3.º — A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função de administração, ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pelas autoridades a que estiver em seu subordinado.

§ 4.º — O chefe direto do funcionário afixará, na Repartição, para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito, atribuídos no Boletim.

Artigo 12 — Ao Serviço de Pessoal das Secretarias de Estado, da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria do Tribunal de Contas, conferem-se o poder de avaliar as demais condições definidas no artigo 2.º, e fazer publicar no órgão oficial a relação nominal dos funcionários de cada carreira e classe, em ordem decrescente dos graus de promoção, com a indicação dos pontos atribuídos a cada um das condições de promoção.

Artigo 13 — Não concorrerão às promoções os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de exercício na classe.

Parágrafo único — Os funcionários transferidos só poderão concorrer à promoção no semestre subsequente àquele em que se verificar a transferência.

Artigo 14 — Nas promoções, a antiguidade, alternativamente, a antiguidade e o mérito, na seguinte conformidade:

- 1 — quando predominar a antiguidade, contar-se-ão:

a) pelo tempo de serviço, cinco (5) pontos por ano, computando-se um ponto e vinte e cinco centésimos de ponto (1,25) por trimestre completo;

b) pelo tempo no cargo, cinquenta (50) pontos por ano, computando-se doze pontos e cinco décimos de ponto (12,5) por trimestre completo;

c) pelo mérito, até cem (100) pontos.

2 — quando predominar o mérito, o total de pontos de merecimento poderá atingir cem (100), atribuindo-se:

a) pelo tempo de serviço, dois (2) pontos por ano, até sessenta (60) pontos, computando-se meio (1/2) ponto por trimestre completo;

b) pelo tempo no cargo, três (3) pontos por ano, até trinta (30) pontos, computando-se setenta e cinco (75) centésimos de ponto por trimestre completo.

Artigo 15 — A predominância alternada da antiguidade e do mérito ocorrerá em cada classe e em relação a cada vaga, observando-se, invariavelmente, a sequência antiguidade-mérito.

a) Do mérito

Artigo 16 — O mérito do funcionário corresponde aos pontos obtidos nas condições específicas de merecimento de cada carreira.

Artigo 17 — As condições específicas de merecimento de cada carreira e as respectivas escalas de avaliação serão propostas pela Comissão de Orientação das Promoções, a que se refere o artigo 41, e aprovadas pelo Governador.

Parágrafo único — A Comissão considerará os cursos de aperfeiçoamento, pertinente à carreira, feitos pelo funcionário, durante a sua permanência na classe.

Artigo 18 — Quando houver divergência igual ou superior a vinte (20) pontos, entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras, passa para a competência das Comissões de Promoção (artigo 34) a avaliação do mérito.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão de Promoção ouvirá, obrigatoriamente, as autoridades que tiverem avaliado o merecimento do funcionário e providenciara o que julgar necessário à sua decisão.

§ 2.º — A Comissão de Promoção fará afixar, na Repartição, para conhecimento dos interessados, os pontos por ela atribuídos.

Artigo 19 — O mérito do funcionário será igual:

a) à média da soma dos pontos de merecimento, quando atribuídos por duas autoridades;

b) à soma dos pontos, nos demais casos.

Artigo 20 — Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado mais de três (3) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Promoção.

Parágrafo único — Não se considerarão afastamentos, para os efeitos deste artigo, os casos previstos nas alíneas do parágrafo único do artigo 23.

Artigo 21 — O funcionário que estiver na situação prevista na alínea "a", do parágrafo único do artigo 23, terá o mesmo mérito consignado no último Boletim de Promoção que lhe tenha sido expedido no caso.

§ 1.º — Não tendo sido expedido o Boletim de Promoção referido neste artigo, a Comissão de Promoção atribuirá os pontos de merecimento, ouvida a reparação em que estiver lotado o funcionário.

§ 2.º — Quando promovido, o funcionário que estiver no caso previsto neste artigo não poderá ter nova promoção, após ter reassumido o exercício, efetivamente, o cargo estadual, durante seis meses no máximo.

Artigo 22 — O mérito do funcionário de carreira, que estiver exercendo cargo de direção ou de provimento em comissão, função gratificada ou substituição, do Estado, será avaliado em face das condições de merecimento próprias dessas funções e aprovado na classe a que pertencer.

Parágrafo único — Para cumprimento deste artigo, a Comissão de Orientação das Promoções expedirá as devidas instruções.

b) Do tempo de serviço

Artigo 23 — O tempo de serviço, para efeito de promoção, será o de efetivo exercício no serviço público estadual, não constituindo interrupções os afastamentos previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — É considerado de efetivo exercício, para o efeito do disposto neste artigo:

1 — O tempo em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) licença pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- d) exercício do cargo de provimento em comissão, função gratificada, substituição ou de confiança do Estado;
- e) convocação para o serviço militar;
- f) jurí ou outros serviços obrigatórios por lei;
- g) licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) licença à gestante;
- i) missão ou estudo neutros pontos do território nacional, ou estrangeiro;
- j) trânsito em casos como de remoção, designação ou promoção;
- k) prisão, se ocorrer, afinal soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da acusação;
- l) processo administrativo, se não resultar punição;
- m) licença-prêmio;
- n) estar à disposição da União, de outros Estados,

dos municípios, das autarquias, dos Poderes Legislativos ou Judiciário do Estado, ou do Tribunal de Contas;

II — O tempo de serviço municipal ou federal já contado para todos os efeitos legais.

c) Do tempo no cargo

Artigo 24 — O tempo no cargo corresponde à antiguidade de classe.

Artigo 25 — Na apuração da antiguidade de classe, será contado apenas o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único — Não se consideram afastamentos os casos previstos no parágrafo único do artigo 23.

Artigo 26 — Será contado na antiguidade de classe o tempo de serviço efetivo que o funcionário houver prestado, como interino, no mesmo cargo, sem interrupção.

Artigo 27 — A antiguidade de classe será contada:

a) a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo, nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento;

b) como se o funcionário estivesse em efetivo exercício, no caso de reintegração;

c) a partir da data da publicação do respectivo decreto, no caso de promoção;

d) no caso de transferência "ex-officio", a partir da data em que o funcionário entrou no exercício do cargo de carreira do qual foi transferido, ou da data em que foi publicado o decreto de sua promoção para esse cargo.

§ 1.º — Na hipótese de fusão de classe do mesmo padrão de vencimentos de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade de classe que tiverem na data da fusão.

§ 2.º — O disposto no § 1.º estende-se aos casos de reclassificação do cargo de uma carreira em outra, ou de cargo isolado em carreira, e nos de transformação de cargos de carreira.

§ 3.º — Na hipótese de fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes, de uma carreira, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os funcionários da classe de nível inferior contarão a antiguidade que tiverem nessa classe na data da fusão;

II — os funcionários das classes superiores contarão a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem na data da fusão, e mais a antiguidade que tenham tido nas outras classes, desde a de nível inferior.

§ 4.º — O disposto no § 3.º estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes de níveis de vencimentos diferentes e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreira, ou transformação de cargo de carreira.

§ 5.º — No caso de elevação de níveis, de vencimentos de uma ou mais carreiras, sem fusão de classes, os funcionários contarão na nova classe a antiguidade que tiverem na data da elevação.

Da idade

Artigo 28 — Pela idade do funcionário serão atribuídos até dez (10) pontos a razão de dois décimos (0,2) por ano de idade que exceder a dez (10).

Parágrafo único — A fração igual ou superior a três (3) meses será computada como semestre completo e a inferior será desprezada.

c) Dos encargos de família

Artigo 29 — Aos encargos de família serão conferidos até trinta (30) pontos, da seguinte forma:

a) dez (10) pontos pela mulher, na constância do casamento, ou pelo marido inválido, sem economia própria;

b) dois (2) pontos por filho menor de vinte e um (21) anos, ou maior se inválido e sem economia própria;

c) dois (2) pontos por ascendente até o segundo grau ou irmão, inválido e sem economia própria, que vivam a expensas do funcionário.

§ 1.º — Ao viúvo ou viúva serão conferidos os pontos de alínea "a", quando mantiver filho menor.

§ 2.º — Aos funcionários que mantiverem irmão menor de dezoito (18) anos, sem meios de subsistência, serão atribuídos pontos na proporção estabelecida na alínea "b" e dentro do limite estabelecido no mesmo artigo.

Artigo 30 — A prova de encargos de família e de suas alterações será feita perante o Serviço de Pessoal das Secretarias de Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

§ 1.º — A prova constará de atestado ou certidão passados por autoridade competente.

§ 2.º — A declaração de encargos de família e as respectivas alterações deverão ser feitas até trinta (30) de junho e trinta e um (31) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III

Da classificação para promoção

Artigo 31 — Os funcionários de carreira, em todos os graus de carreira, serão classificados, em cada classe, na ordem decrescente do grau de promoção.

Artigo 32 — O grau de promoção resulta da soma algebrica dos pontos positivos com os pontos negativos.

Parágrafo único — Os pontos negativos serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às punições impostas durante o semestre a que se referir o Boletim de Promoção e os dois semestres anteriores àquele, ainda que o funcionário tenha sido promovido, de conformidade com as indicações seguintes: